



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

LEI MUNICIPAL Nº 690/93.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1994 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Artigo 1º - Esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Terenos-MS., para o exercício de 1994, compreendendo o disposto no artigo 165º da Constituição Federal:

- I - Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II - Orientações para os orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III - Limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Das diretrizes gerais

Artigo 2º - A Lei de Orçamentária anual deverá atender ao disposto nos artigos 165 da Constituição Federal e 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, observar as diretrizes no anexo desta Lei, na fixação das despesas.

Artigo 3º - A receita e a despesas serão orçadas a preços de junho de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a efetuar a correção dos valores contidos no Orçamento Geral do Município, mediante a aplicação do índice de inflação de julho a dezembro de 1993, observadas os seguintes critérios:

- I - para apuração da inflação nos meses de julho a dezembro deverá ser utilizado o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IPC-MS da Fundação Getulio Vargas - FGV/RJ, ou outro índice oficial, no caso de extinção deste;
- II - do índice apurado no período para a correção no orçamento, deverão ser desprezadas as decimais após a vírgula.

Artigo 4º - As despesas de custeio do próximo exercício, em relação as estimadas no presente exercício, não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas.

Artigo 5º - É vedada na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, a destinação de qualquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres, excetuadas as Creches e Escolas para atendimento Pré-Escolar, observando-se as disposições no Art. 19, da Constituição Federal.

Artigo 6º - A Proposta Orçamentária do Município para 1994 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1993.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 7º - Os Orçamentos Fiscal e de Segurida
de Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Po
deres Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único: Os recursos ordinários do Te
souro Municipal somente poderão ser programados para atender
despesas de Capital, após atendidas despesas com pessoal e en
cargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de cus
teio administrativo e operacional, precatórias judiciais bem
como a contrapartida de convênios e de programas financiados
e aprovados por Lei específica.

Artigo 8º - O Orçamento da Seguridade Social
deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da
Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos
provenientes:

- I - Das Contribuições Sociais a que se refere
o § 1º do artigo 181º, da Constituição Es
tadual;
- II - Das Receitas Próprias dos Órgãos, Entida
des e Fundos que integram o orçamento de
que trata este artigo;
- III - De transferências de recursos do Estado;
- IV - De convênios ou transferências de recursos
da União;

Artigo 9º - Na Lei Orçamentária Anual, que a
presentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal
e de Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á
por categoria de programação (projeto/atividade), indicando -
se pelo menos, para cada uma, no seu menos nível:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - a natureza da despesa, obedecendo à seguin



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

1. DESPESAS CORRENTES

1.1. Pessoal e Encargos Sociais - atendimento de despesa com pessoal civil, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário-família.

1.2. Juros e Encargos da Dívida - cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna.

1.3. Outras Despesas Correntes - atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL

2.1. Investimentos - recursos destinados a Obras e instalações, equipamentos e material permanentes, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2. Amortização da Dívida - amortização da dívida interna.

2.3. Outras Despesas de Capital - atendimento das demais despesas de Capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Artigo 10 - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Artigo 11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - da Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerão ao previsto no artigo 2º, § 19, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

te à prevista no anexo 2, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 198, da Constituição Estadual e artigo 177 da Lei Orgânica do Município;

IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Artigo 12 - O Orçamento de Investimento, previsto no artigo 160 da Constituição Estadual estabelecerão:

- I - a Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de Capital e outras decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuadas;
- II - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação financeira;
- III - Os planos e programas municipais previstos no artigo 103º da Lei Orgânica do Município, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e orçamentário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

Artigo 13 - Na programação de investimentos serão observadas as disposições seguintes:

§ 1º - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenha sido executado 10% (dez por cento) do projeto.

II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

§ 3º - Os investimentos detalhados por categoria de programação, atendendo ao disposto no artigo 11 desta Lei.

SEÇÃO IV

Artigo 14 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o artigo 107 da Lei Orgânica do Município, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei.

Artigo 15 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda constar da proposta orçamentária, a nível de categoria de programação e por órgãos, origem dos recursos, obedecendo à discriminação seguinte:

RECURSOS DO TESOURO

- 00 - Recursos Ordinários
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM
- 08 - Cota-Parte do Salário Educação - Cota Municipal
- 12 - Convênios e outras Transferências
- 13 - Operações de Créditos Internas
- 17 - Cota - Parte do Salário Educação -Cota Federal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

RECURSOS DE OUTRAS FONTES

- 04 - Recursos Diretamente Arrecadados
- 51 - Operações de Créditos Internas
- 81 - Convênios Diversos

Artigo 16 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, deverá explicar a situação observada nos exercícios de 1992 e 1993 em relação aos limites a que se refere o artigo 106 da Lei Orgânica do Município e o artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Artigo 17 - Para ajustar as despesas ao efetivo / comportamento da Receita e atendendo inclusive aos preceitos contidos no artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares com recursos provenientes do ex~~cesso~~ de arrecadação, limitados ao crescimento da receita do Município, observando o disposto no artigo 43 da Lei 4320 de 17 de Março de 1964.

Artigo 18 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de Dezembro de 1.993, a sua programação poderá ser executada mensalmente até o limite de 1/12 (Um doze avos) do total, atualizada na forma prevista no artigo 3º desta Lei e observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Artigo 19 - Os anexos constantes da Lei Orçamentária anual serão publicados atualizados conforme estabelece o artigo 3º desta Lei.

§ 1º - Juntamente com o Orçamento, a Secretaria Geral, publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada Categoria de Programação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

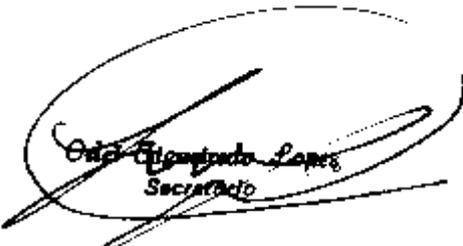
ridos.

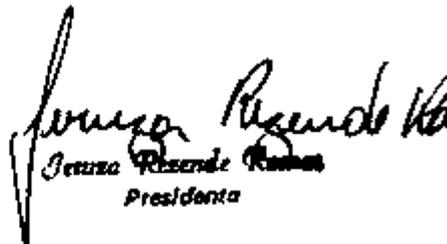
As alterações orçamentárias, que não impliquem créditos Suplementares, serão autorizadas pelo Secretário Geral do Município, mediante alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Artigo 20 - No decorrer da Execução Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, os quantitativos orçamentários, poderão ser atualizados trimestralmente quando necessário se tornarem, tomando por base a variação do IPC-FGV - Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Junho de 1.993.


Edson Almeida Lopes
Secretário


Juracy Rezende Ramos
Presidenta